



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100515-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal e de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, para o exercício de 2021, ensejam determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021 e parágrafo único da EC n.º 119/2022, respectivamente).

5. As irregularidades constatadas na gestão do RPPS ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

6. O descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, por ser 2021 um ano atípico, decorrente das implicações da pandemia do COVID-19, ensejam determinações.

7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/01/2024,

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 111) e da defesa apresentada (doc. 120);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites



mínimos de aplicação de recursos na Educação (de 81,76% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (26,79% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320 /64;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura do Brejo da Madre de Deus, no exercício de 2021, aplicado o percentual de 16,44%, enseja a determinação contida no parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 119/2022;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil (aplicado apenas 2,43%), assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (aplicado apenas 0,69%), por ser 2021 um ano atípico, decorrente das implicações da pandemia do COVID-19, ensejam determinações;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na gestão do RPPS, tais como: a instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo fora do prazo do artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional n.º 103/19; o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário; a utilização irregular de recursos do Fundo em Capitalização para cobrir insuficiência financeira do Fundo em Repartição do RPPS; Fundo em Capitalização do RPPS em desequilíbrio atuarial, com o déficit atuarial de R\$ 88.848.799,75; agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS; adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que, no entanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar n.º 178/21.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2021 (8,56% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023, conforme determina o parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 119/2022.
3. Aplicar a diferença percentual não efetivada, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil (aplicado apenas 2,43% em 2021), assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (aplicado apenas 0,69% em 2021).
4. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
5. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
6. Assegurar que as demonstrações de excesso de arrecadação utilizado para a abertura de créditos adicionais discriminem em que fontes de recursos o excesso foi apurado, tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente



vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

7. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento das receitas e despesas municipais durante o exercício fiscal para que ambos sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação, adotando medidas para que: os seus créditos sejam classificados adequadamente de acordo com a expectativa de sua realização; as provisões para suas perdas de créditos (Dívida Ativa) sejam calculadas considerando o histórico de arrecadação do Município; e as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante e como foram calculadas as provisões para perdas desses créditos.

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Evidenciar, em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante, bem como os critérios utilizados no cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

Prazo para cumprimento: 90 dias



12. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: 90 dias

13. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme § 7º do art. 20 da LRF.
14. Suspender imediatamente quaisquer repasses de recursos entre os Fundos em Capitalização e em Repartição, elaborar o levantamento dos valores já repassados e a recomposição integral do patrimônio do Fundo em Capitalização do RPPS, acrescido da atualização monetária e dos juros devidos.
15. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no artigo 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes.
16. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município do Brejo da Madre de Deus nos resultados do SAEB e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO